

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 3.925-A, DE 1997

Dispõe sobre a vedação à cobrança de pedágio dos veículos registrados no município onde localizam-se postos de pedágio". (Apensados: PL's nºs 4.740/98, 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.995/99, 1.977/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.790/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 800/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03).

Autor: Dep. Arlindo Chinaglia
Relator: Dep. Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Vadinho Baião e outros)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei supra de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia dispõe sobre a vedação à cobrança de pedágio dos veículos registrados no município onde se localizam postos de pedágio. O autor da proposição argumenta que vários municípios brasileiros tem tido suas atividades econômica, educacional, social e comercial prejudicadas em virtude da instalação de postos de cobrança de pedágio dentro dos limites dos municípios.

Tramitam em apenso os Projetos de Lei nºs 4.740/98, 78/99, 737/99, 954/99, 1.177/99, 1.310/99, 1.421/99, 1.847/99, 1.995/99, 1.977/99, 2.695/00, 3.229/00, 3.444/00, 4.144/01, 4.421/01, 4.485/01, 4.545/01, 5.555/01, 6.264/02, 6.457/02, 6.572/02, 6.745/02, 6.750/02, 6.790/02, 6.877/02, 7.062/02, 7.096/02, 7.159/02, 7.447/02, 284/03, 800/03, 902/03, 984/03, 1.057/03, 1.195/03, 1.245/03 e 1.762/03. Todas as proposições tratam do instituto do pedágio e visam regular seu pagamento ou isenção para veículos registrados nos municípios em que há posto de cobrança.

A Comissão de Viação e Transportes exarou parecer pela rejeição sob o argumento de que a iniciativa, assim, como dos projetos apensados não poderiam contribuir para o aperfeiçoamento dos modelos de concessão rodoviária adotados no país.

O Relator, Dep. Eduardo Cunha, apresentou Substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação reduzindo o alcance da Proposição original. No Substitutivo ficaria limitada a franquia a duas viagens e ainda acrescenta dispositivo impedindo qualquer repasse ao valor cobrado pela concessionária da via.

Na mesma Comissão, o Dep. Francisco Dornelles apresentou Voto em Separado rejeitando o PL na forma do Substitutivo do Dep. Eduardo Cunha.

II - VOTO

O presente Projeto ensejou oposição em relação ao seu mérito nessa Comissão. Argumentou-se que a imposição de isenção para veículos de passeio registrado no município no qual esteja localizada a praça de cobrança de pedágio implicaria em quebra de contratos entre a concessionária e o Poder

Público. O resultado se traduziria em uma enxurrada de ações judiciais por parte das concessionárias contestando a quebra de um ato jurídico perfeito.

Em razão do argumento estou apresentando Substitutivo em que a isenção de pagamento de pedágio, no máximo de quatro viagens diárias, de veículos registrados em município com praça de cobrança ocorra somente quando da renovação dos contratos entre as concessionárias e o Poder Público. Dessa forma, não haveria base jurídica para a contestação da alteração contratual por parte das concessionárias, pois alterações dos contratos de concessão são plenamente possíveis quando da sua renovação.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. Desse ângulo de análise, a matéria tratada no Projeto em comento não tem repercussão direta no Orçamento da União.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e, no mérito, pela do Projeto de Lei nº 3.925, de 1997, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado Vadinho Baião

ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.925/97

Dispõe sobre a vedação à cobrança de pedágio dos veículos registrados no município onde localizam-se postos de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O veículo de passeio registrado em município no qual esteja localizada, em rodovia, praça de cobrança de pedágio será isento do pagamento nessa praça específica.

§1º A isenção definida no caput será para no máximo 04 (quatro) viagens diárias, sendo 2 (duas) em cada sentido da praça específica.

§2º A entidade pública ou concessionária responsável pela cobrança de pedágio, se obrigará a cadastrar todos os veículos que quiserem usufruir da presente lei, podendo definir, a seu critério, a melhor maneira para o atendimento do disposto nesta lei.

§3º O disposto no caput do artigo será aplicado quando da renovação dos contratos de concessão das rodovias.

Art. 3º Fica vedado o repasse para as tarifas do pedágio de qualquer aumento em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará em uma multa diária equivalente a 10 (dez) vezes o valor do pedágio na praça específica por cada veículo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.